



PREFEITURA MUNICIPAL

Nova Bassano — Rio Gr. do Sul

LEI Nº 46/66

" Institui o Impôsto sôbre a Propriedade Predial Urbana e dá outras providências."

CAPÍTULO I

Da incidência e das isenções

Art. 1º - O Imposto sôbre a propriedade predial e territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, por natureza ou por acessões físicas, conjuntamente ou com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município de Nova Bassano.-

§ 1º - Considera-se prédios para efeito deste imposto, todas as edificações ou construções que possam servir, à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.-

§ 2º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do poder Executivo, observando os requisitos mínimos da existência ou pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel considerado.-

§ 3º - Considera-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo Município, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio mesmo que localizados fora das zonas definidas pelo parágrafo anterior.-

Art. 2º - O Imposto sôbre a propriedade Predial Urbana, constitui ônus real e acompanha o prédio sôbre o qual recai para todos os fins e efeitos legais respondendo este pelo pagamento, digo pelo seu pagamento.-

Art. 3º - Contribuinte do Imposto sôbre a Propriedade Predial Urbana é o proprietário do prédio, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.-

Art. 4º - São isentos do Imposto sôbre a Propriedade Predial Urbana:

.....



PREFEITURA MUNICIPAL

Nova Bassano — Rio Gr. do Sul

Fls 2

- I = os prédios pertencentes ao Patrimônio da União, do Estado e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- II - os prédios pertencentes ao patrimônio de Templos destinados ao exercício de culto;
- III - os prédios pertencentes ao Patrimônio dos partidos Políticos e das instituições de educação ou de assistência social, estas desde que legalmente constituídas e que não tenham fins lucrativos
- IV - os prédios que se acharem em construção ou re-construção pelo prazo de seis meses, prorrogáveis por mais seis meses, a juízo do Prefeito, desde que desabitados;
- V - o prédio residencial do ex-pracinha da Fôrça Expedicionária Brasileira, ou de sua viúva, se não tiver outro imóvel;
- VI - os prédios de propriedade dos Sindicatos de Trabalhadores rurais, digo, Trabalhadores que se destinam a suas sedes.-

CAPÍTULO II

=====

Da Alíquota e da base de cálculo

Art. 5º - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana terá como base de cálculo o valor venal do prédio, compreendendo este o valor das edificações ou construções e respectivo terreno;

§ 1º - o imposto de que trata este artigo será cobrado a razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal;

§ 2º - O Imposto sobre a propriedade Urbana que incida sobre o valor venal das edificações ou construções de respectivo terreno será reduzido de 5% (cinco por cento) quando seu proprietário nela residir e desde que não possua outro imóvel no Município.-

Art. 6º - O valor venal da edificação ou construção e respectivo terreno será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - O valor venal do terreno sobre o qual está edificado o prédio considerado, desde que não se estenda por mais de 4 metros para qualquer dos lados da construção;

II - a área construída ;

III - o valor unitário da construção;

IV - o estado de conservação da edificação;

V - a localização do prédio.-

Art 7º - Na determinação do valor venal não se considerará o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporá-

.....



PREFEITURA MUNICIPAL

Nova Bassano — Rio Gr. do Sul

Fls 3...

rio no imóvel, para efeitos de sua utilização, exploração, aforseamento ou comodidade.-

Art. 8º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores sobre a propriedade, digo valores venais que servirão de base de cálculo para lançamento de imposto sobre a propriedade Urbana, será regulamentado anualmente, por Decreto do Poder Executivo.-

Art. 9º - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, mínimo a ser cobrado pelo Município, nunca será inferior a 5% do salário mínimo mensal regional.-

CAPÍTULO III

=====

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 10º - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é anual e será feito em nome do proprietário a qualquer título, digo do Proprietário do Predio, do título do seu domínio útil ou de seu proprietário a qualquer título, e sempre que possível em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.-

§ 1º - No caso de condomínio, farse-á o lançamento em nome de todos os condôminos, digo, condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo.-

§ 2º - Quando o prédio estiver sujeito a inventário, farse-á o lançamento em nome do espólio, e feita a partilha, será transferido para o nome do sucessor, para esse fim, os herdeiros são obrigados a comunicar a transferência da propriedade à seção competente da Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias (30) a contar da data do julgamento da partilha ou da aj, digo, adjudicação.-

§ 3º - Os prédios pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se faça as necessárias comunicações .-

§ 4º - Lançamento relativo a prédios pertencentes a massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas a seus representantes legais anotando-se o nome e o endereço dos mesmos nos registros da Prefeitura .-

§ 5º - No caso de prédio objeto de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e, do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.-

.....



PREFEITURA MUNICIPAL

Nova Bassano — Rio Gr. do Sul

Fls.4...

§ 6º - No caso de litígio sobre o domínio do prédio, o lançamento far-se-á em nome dos litigantes.-

§ 7º - No caso de apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, os lançamentos serão efetuados individualmente em nome de seus proprietários condôminos.-

Art. 11º - No caso de litígio sobre o prédio, será exigido o pagamento do imposto dos litigantes, restituindo-se ao vencido ou vendidos o quantum por eles recolhidos, sem juros ou qualque, digo, qualquer acréscimo.-

Art. 12º - O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será efetuado na forma e épocas que forem estabelecidas pelo Decreto Regulamentador a ser baixado pelo Poder Executivo.-

CAPÍTULO IV

=====

Das multas e penalidades

Art. 13º - Os prédios que não possuírem calçadas ou passeios do tipo aprovado pela postura Municipal e estiverem situados em zonas que exijam tais condições, recolherão imposto de que trata esta Lei acrescida de multa de 15% sobre o valor do Imposto.-

Art. 14º - Sempre que o adquirente, a qualquer título, de prédios situados em zonas urbanas do Município, não comunicar o fato a seção competente da prefeitura dentro de 30 dias, contados da data da aquisição, recolherá o imposto de que trata esta lei acrescido, digo, acrescido da multa de 10% do valor do Imposto.-

Art. 15º - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, quando recolhida após os prazos estipulados pelo Poder Executivo no Decreto que regulamentará a forma e a época de seu pagamento será acrescido da multa correspondente de 10% do valor do Imposto.-

CAPÍTULO V

=====

Das Disposições Gerais

Art. 16º - O Primeiro Decreto do Poder Executivo que definirá as zonas urbanas, que regulamentará o valor venal dos prédios a época e a forma de pagamento deste Imposto, será publicada até 31 de janeiro de 1967, e os demais até 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967; revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Nova Bassano, 30 de dezembro 1966



PREFEITURA MUNICIPAL

Nova Bassano — Rio Gr. do Sul

Fls 5

Felisberyo Antônio Dalla Costa-Prefeito -

Registre-se e Publique-se
Nova Bassano - RS -

Registrado às Fls.
de Leis Municipais.-

do livro nº 1

Belmiro F. Farina - Secretário Municipal -